

NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Em 02 de maio de 2019.

Ref.: Processo SEI n. 08133.000022/2019-94.

NOTA TÉCNICA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS

1. RELATÓRIO

Cuida-se de provocação do Defensor Regional de Direitos Humanos no Distrito Federal ao Grupo de Políticas Etnorraciais (GTPE) da Defensoria Pública da União, com vistas a subsidiar a atuação do órgão defensorial na ação civil pública de n. 1022310-70.2018.4.01.3400, com trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do DF, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual a DPU se habilitou como litisconsórcio ativo.

Inicialmente, cumpre destacar que existe a necessidade da DPU se afirmar como protagonista no debate acerca da política de inclusão de pessoas negras e de igualdade racial, com destaque para o posicionamento institucional junto a entidades e órgãos de Estado responsáveis pelo tema, a entidades acadêmicas e à sociedade civil.

Poder essa razão, entende-se que o **presente parecer, para além de seu caráter sabidamente opinativo, busca desenhar, a partir de um Grupo de Trabalho especializado na temática, um posicionamento institucional da Defensoria Pública da União, inclusive com a finalidade de orientar a atuação dos defensores públicos federais.**

Em apertado resumo, a mencionada ação civil pública objetiva a implementação de critérios de heteroidentificação de candidatos autodeclarados negros em processos seletivos das instituições de ensino federais, na forma como dispõe a Lei n. 12.711/2012, para determinar a regulamentação do tema pela União nos processos seletivos referentes às matrículas a serem realizadas a partir de junho de 2019.

Para tanto, em sua peça inicial, o MPF sugere a observação de certos aspectos para efeito da melhor fiscalização e prevenção de fraudes no critério de autoidentificação, em observância ao disposto na Lei de Cotas dos Concursos Públicos Federais (Lei n. 12.990/2014), e outros diplomas normativos posteriores, notadamente a Orientação Normativa n. 3, de 1º de agosto de 2016, e a Portaria Normativa n.4, de 6 de abril de 2018, que regulamentam o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nesses certames.

É o breve relatório.

DAS SUGESTÕES DO GTPE

Compulsando a documentação dos referidos autos, convém expor e ressaltar o entendimento deste Grupo de Trabalho, uma vez constatada a necessidade de consolidar o entendimento da instituição sobre a temática, como anteriormente manifestado.

Pois bem, como é sabido, a legalidade e a razoabilidade dos critérios para identificação de candidatos negros para fins de preenchimento da reserva de vagas em concursos públicos é matéria hoje bastante discutida, inclusive junto ao Poder Judiciário. Questiona-se, por um lado, se o parâmetro único da autodeclaração é suficiente. Por outro, indaga-se se o recurso a elementos predominantemente fenotípicos na identificação de candidatos negros é o mais qualificado.

Em meio a tal debate, a Administração Pública tem adotado posturas diversas quando da organização de concursos, regra geral, prevendo bancas de heteroidentificação de candidatos negros com o emprego de critérios variados. Se o propósito principal é evitar fraudes, tais bancas vêm sendo, por vezes, criticadas, pois funcionariam como uma espécie de “tribunal racial”.

Nada obstante o amplo debate, entendemos que o posicionamento da Defensoria Pública da União sobre o tema deve levar em consideração a opinião dos movimentos sociais e do universo acadêmico dedicado ao estudo étnico africano e afrodescendente. É que a busca por critérios objetivos para a identificação de candidatos negros parece atitude louvável, já que visa o respeito às disposições legais que, acertadamente, reservam vagas a negros em certames de natureza pública.

Diante do exposto, o GT Políticas Etnorraciais apresenta seu entendimento sobre o tema, na seguinte forma articulada:

1. **Da necessidade da comissão de verificação.** Para fins de preenchimentos de cotas raciais em concursos ou procedimentos seletivos para instituições de ensino, o critério legal da autodeclaração deve ser conjugado com outros, aferíveis por comissão de verificação da adequação da autodeclaração aos propósitos da política de cotas para negros. A atuação da comissão não poderá, entretanto, mitigar em absoluto o direito do candidato em se autodeclarar preto ou pardo, criminalizando ou expondo a constrangimento candidato que assim se declare. À comissão cabe, tão somente, elucidar as justificativas da autodeclaração, sopesando a manifestação do candidato com outros fatores, a seguir discriminados, para, ao fim, apurar se a autodeclaração é válida para a finalidade específica de acesso a cargo público ou vaga em instituição de ensino por meio do sistema de cotas raciais;

2. **Membros da comissão de verificação.** Sugere-se que a banca de verificação seja composta por 3 (três) membros – em certames de grande proporção, não se afasta a possibilidade de haver comissão composta por mais membros, desde que cada banca de verificação tenha o total de 3 (três) avaliadores –, praxe já adotada por diversas instituições, que encontra boa adequação aos objetivos da apuração e, acredita-se, melhor atenda ao objetivo previsto no item 2.2, a seguir apresentado, bem como:
 2. seja composta, pelo menos, por um cidadão externo à instituição que realiza a seleção, com notório saber em políticas de igualdade racial, priorizando-se os que possuírem comprovado histórico de engajamento social na defesa da população negra;

 2. que todos possuam vínculo com grupos de pesquisa, núcleos de estudo ou movimentos sociais

organizados ligados à questão etnoracial, como também que, em casos em que não existam indivíduos com tal vínculo, poderão ser aceitas pessoas que demonstrem proximidade os requisitos; e

2. que representem a diversidade racial;

3. **Natureza dos critérios de verificação.** Quanto à natureza dos critérios utilizados pela comissão para verificação da adequação da autodeclaração aos propósitos da política de cotas para negros, esclarecemos que não se espera da comissão a utilização de critérios estritamente objetivos, pois, inequivocamente, o pertencimento racial comporta sempre uma álea de subjetividade, já que umbilicalmente relacionada à identidade dos indivíduos e dos povos; por outro lado, é perfeitamente possível à predefinição dos critérios utilizados pela comissão, até mesmo como forma de se afastar o império do subjetivismo e, ao mesmo tempo, possibilitar que os mesmos parâmetros sejam utilizados para todos os candidatos, resguardando-se a isonomia que deve guiar os certames;

4. **Verificação por maioria simples.** A aprovação do candidato na entrevista depende de que a maioria simples dos membros da comissão, ou seja, número de 2 (dois), considere adequada a autodeclaração, não necessitando de posicionamento unânime dos membros;

5. **Critérios de verificação.** Quanto aos critérios de verificação utilizados pela comissão, assim podemos articular:

5.1 Em respeito à disposição dos arts. 3º e 5º da Lei n. 12.711/2012, a autodeclaração é considerada critério imprescindível, mas não exclusivo, para que o candidato concorra a vagas reservadas em cotas raciais. A manifestação do candidato será colhida no ato de inscrição; dessa forma, a comissão de verificação presumirá o cumprimento desse critério quando o candidato estiver regularmente inscrito nessa condição;

5.2 Na entrevista da comissão será utilizado o **critério fenotípico**, ou seja, deverão os membros da comissão apreciarem a manifestação visível de que o candidato é negro, verificando, em harmonia à autodeclaração feita previamente, se se enquadra como “preto” ou “pardo”; esclareça-se que o candidato, para ser beneficiado pelas cotas em referência, sempre deve ser considerado negro, comportando esse gênero a classificação em “preto” ou “pardo”;

5.3 É permitida à banca a elaboração das indagações a seguir discriminadas, inclusive para fins de registro audiovisual, devendo, porém, antes, de as formular, esclarecer ao(a) candidato(a) que o critério utilizado pela comissão é estritamente fenotípico, não influenciando as respostas na apreciação da banca. Esses são os **exclusivos** questionamentos que podem ser realizados pela banca: (a) *Confirmação do nome do(a) candidato(a);* (b) *Para qual curso se inscreveu;* (c) *Ratificar que, quando da inscrição no concurso, expressamente se autodeclarou negro(a);* e (d) *Por quais razões o(a) candidato(a) se autoreconhece como preto(a) ou pardo(a);* e

5.5 Ressalta-se que as perguntas são facultativas e deve haver prévia explicação ao candidato de que as respostas não interferem na avaliação com base no critério fenotípico e que em resposta à pergunta (d) podem ser afirmadas experiências positivas, de modo que o questionamento apenas se insere em um espaço de afirmação oral da identidade, cujo único objetivo é o acolhimento e a interação mínima do

candidato com a banca durante a entrevista, porquanto o que se busca é se evitar a confusão da atividade da banca com alguma espécie de tribunal racial, algo não desejado pela política afirmativa;

5.6 Deve ser expressamente vedado aos membros da comissão de verificação, na apreciação do critério fenotípico, empregarem técnicas que exponham o candidato a constrangimento ou que levem em consideração elementos métricos ou frenológicos;

6. **Entrevista.** Sugere-se que a verificação da comissão se dê em entrevista pública, dela podendo participar qualquer pessoa interessada, desde que previamente inscrita para esse fim, em número compatível com a capacidade da sala e que não prejudique os trabalhos da comissão, o ambiente acolhedor da entrevista ou interfira no desempenho do(a) candidato(a), vedando-se, assim, qualquer forma de manifestação do público. A publicidade aqui delineada visa apenas assegurar transparência aos trabalhos da banca. O resultado da verificação da comissão será publicado conjuntamente e em momento posterior às entrevistas; e o autodeclarado preto ou pardo não deverá ser impedido de realizar as demais etapas do concurso, sugere-se que a entrevista da comissão de verificação seja realizada como primeira etapa do concurso e em momento próprio a não frustrar a participação nas demais etapas pelo sistema da ampla concorrência, nos termos previstos no edital do certame;
7. **Ausência de punição a candidato reprovado pela comissão.** Sendo a avaliação da comissão voltada exclusivamente à adequação da autodeclaração aos propósitos da política de cotas para negros, para o fim específico de acesso a cargo público ou vaga em instituição de ensino através do sistema de cotas raciais, não deve haver qualquer tipo de sanção a candidato cuja autodeclaração seja reprovada pela comissão e a reprovação não implique no desligamento do candidato do certame, desde que habilitado a continuar concorrendo na lista geral ou em outra reserva de cotas.

Dessa forma, com base nos argumentos acima delineados, assim também em consideração ao estudo realizado em consulta aos movimentos e organizações sociais e a representantes do universo acadêmico dedicado à pesquisa étnica africana e afrodescendente, este GT sugere a adaptação dos critérios e procedimentos no que concerne ao adequado sistema de heteroidentificação de candidatos negros para fins de preenchimento de vagas reservadas em processos seletivos de instituições de ensino federais, nos termos acima descritos.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador**, em 02/05/2019, às 22:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Membro**, em 03/05/2019, às 10:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Lucia Pereira Ferrarez, Membro**, em 03/05/2019, às 11:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fred Oliveira Silveira, Membro**, em 03/05/2019, às 14:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2958127** e o código CRC **4AFCB83F**.

08133.000022/2019-94

2958127v2